



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. Fernando Monteiro)

Altera a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para prever indicadores de desempenho operacional dos aeroportos explorados mediante concessão e disciplinar sanções progressivas em caso de descumprimento reiterado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para prever a competência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para estabelecer, regulamentar, monitorar e fiscalizar indicadores de desempenho operacional dos aeroportos explorados mediante concessão, inclusive quanto às operações realizadas após o pouso da aeronave, quando o atraso decorrer de responsabilidade do operador aeroportuário.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos LV e LVI:

“Art. 8º

.....

LV – estabelecer, regulamentar, monitorar e fiscalizar indicadores de desempenho operacional aplicáveis aos aeroportos explorados mediante concessão, inclusive aqueles relacionados às operações em solo, à disponibilização de posição de estacionamento, ponte de embarque ou ônibus remoto, ao desembarque de passageiros, à restituição de bagagens e aos demais serviços diretamente atribuíveis ao operador aeroportuário;

LVI – instaurar processo administrativo sancionador em razão do descumprimento injustificado e reiterado dos indicadores de desempenho operacional de que trata o inciso LV, podendo aplicar sanções administrativas graduadas, consideradas a gravidade da infração, sua reincidência, a quantidade de usuários afetados, a duração do atraso e os prejuízos causados à regularidade e à eficiência da prestação do serviço aeroportuário.





.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-H:

“Art. 8º-H. A regulamentação dos indicadores de desempenho operacional de que tratam os incisos LV e LVI do art. 8º deverá prever, no mínimo:

I – critérios objetivos para identificação da responsabilidade do operador aeroportuário;

II – parâmetros de tolerância operacional, periodicidade de aferição e metodologia de cálculo dos descumprimentos;

III – hipóteses de exclusão de responsabilidade do operador aeroportuário, inclusive quando o atraso decorrer de responsabilidade da empresa aérea, do controle de tráfego aéreo, de condições meteorológicas, de segurança operacional, de ato de autoridade pública, de caso fortuito ou de força maior;

IV – classificação das infrações conforme sua gravidade, frequência e impacto sobre os usuários;

V – sanções administrativas progressivas, aplicáveis de forma proporcional à gravidade e à reincidência da infração;

VI – obrigação de apresentação e execução de plano de correção operacional, quando constatado descumprimento reiterado dos indicadores;

VII – divulgação periódica, em formato acessível ao público, dos resultados dos indicadores por aeroporto concedido.

§ 1º As sanções de que trata o inciso V do caput poderão incluir, sem prejuízo de outras previstas na legislação, na regulamentação da ANAC ou no respectivo contrato de concessão:

I – advertência;

II – multa;

III – obrigação de adoção de plano de correção operacional;

IV – restrição, redução ou perda de benefícios regulatórios ou tarifários vinculados ao desempenho da concessão;

V – agravamento da penalidade em caso de reincidência específica;

VI – instauração de processo administrativo para apuração de inexecução contratual relevante;





VII – adoção das medidas cabíveis quanto à manutenção, revisão ou extinção da concessão, inclusive caducidade, na forma da legislação aplicável e do contrato de concessão.

§ 2º Nos contratos de concessão aeroportuária celebrados após a entrada em vigor desta Lei, a ANAC deverá prever cláusula específica de desempenho operacional, com indicação dos indicadores mínimos, dos critérios de aferição, das sanções progressivas e das consequências contratuais do descumprimento reiterado e injustificado.

§ 3º A regulamentação e os contratos de concessão poderão prever, para os casos de reincidência grave e injustificada no descumprimento dos indicadores de desempenho operacional, mecanismos de repercussão no prazo da concessão, inclusive redução proporcional do prazo contratual, desde que observados:

I – prévio processo administrativo;

II – contraditório e ampla defesa;

III – demonstração da responsabilidade do operador aeroportuário;

IV – proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e a vantagem econômica obtida;

V – preservação da continuidade do serviço público;

VI – respeito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º Para os contratos de concessão em vigor na data de publicação desta Lei, a aplicação das medidas de que trata o § 3º observará as cláusulas contratuais vigentes, a legislação aplicável e, quando necessário, a celebração de termo aditivo ou a adoção dos instrumentos regulatórios cabíveis pela ANAC.

§ 5º O descumprimento reiterado e injustificado dos indicadores de desempenho operacional poderá caracterizar inexecução parcial do contrato de concessão, para fins de aplicação das sanções legais e contratuais cabíveis, inclusive a instauração de processo de caducidade, quando presentes os requisitos legais.”

Art. 4º A ANAC regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar os mecanismos de controle da qualidade dos serviços prestados nos aeroportos explorados mediante concessão, especialmente nas situações em que, após o pouso da aeronave, o desembarque de passageiros, a disponibilização de ponte de embarque ou ônibus remoto, a restituição de bagagens ou outros serviços aeroportuários sofram atraso por responsabilidade do operador aeroportuário.

A pontualidade e a eficiência do transporte aéreo não se encerram no momento do pouso da aeronave. Para o passageiro, a experiência do serviço inclui também a rapidez e a qualidade das operações em solo. Não é razoável que uma aeronave pouse no horário previsto, mas permaneça aguardando por tempo excessivo em razão da indisponibilidade de ponte, posição de estacionamento, ônibus remoto, estrutura de desembarque ou serviço aeroportuário essencial.

A Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC já possui competência para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária. Também já acompanha indicadores de qualidade aplicáveis aos aeroportos concedidos. A presente proposta não substitui a função regulatória da Agência, mas confere fundamento legal expresso para que os indicadores de desempenho operacional sejam fortalecidos, monitorados e vinculados a sanções progressivas em caso de descumprimento injustificado e reiterado.

O projeto também busca diferenciar corretamente as responsabilidades. O operador aeroportuário não deve responder por atraso causado por empresa aérea, controle de tráfego aéreo, condições meteorológicas, segurança operacional, autoridade pública, caso fortuito ou força maior. A responsabilização somente deverá ocorrer quando demonstrado que o atraso decorreu de falha atribuível ao próprio aeroporto concedido.

Para assegurar efetividade, a proposta prevê que o descumprimento reiterado dos indicadores possa gerar advertência, multa, obrigação de plano de correção, perda de benefícios regulatórios ou tarifários e, nos casos graves, instauração de processo administrativo para apuração de inexecução contratual relevante.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fernando Monteiro – PSD/PE

Apresentação: 15/07/2026 09:31:38.893 - Mesa

PL n.3703/2026

Além disso, o texto autoriza que futuros contratos de concessão prevejam mecanismos de repercussão no prazo da concessão, inclusive redução proporcional do prazo contratual, quando houver reincidência grave e injustificada. Tal medida não será automática: deverá observar processo administrativo, contraditório, ampla defesa, demonstração da responsabilidade da concessionária, proporcionalidade e respeito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A medida é necessária para conferir maior efetividade à fiscalização dos serviços aeroportuários concedidos, proteger os usuários do transporte aéreo e estimular as concessionárias a manterem padrões adequados de eficiência operacional.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado FERNANDO MONTEIRO

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 243 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5243/3243 | dep.fernandomonteiro@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264705571400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro

